

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

MARCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcio Aleandro Correia Teixeira; Reginaldo de Souza Vieira– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-569-

0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

A Constituição não é um simples ideário e suas normas estão embrenhadas de vinculatividade, todos a ela devem obedecer, por se constituir na expressão máxima da vontade política do povo. Em contraponto aos mandamentos constitucionais de aplicabilidade imediata, paira a discussão acerca dos direitos sociais, cujas

normas que os preveem teriam eficácia limitada e, portanto, aplicabilidade mediata. Os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alcançam eficácia através da efetividade das políticas públicas, cuja complexidade transcende uma simples prestação de serviços públicos. No âmbito deste Grupo de Trabalho, discutiu-se sob as mais diversas perspectivas a eficácia dos direitos sociais através de políticas públicas, articulando os conceitos ligados à campo jurídico formal e seus fundamentos nas teorias dos direitos sociais, que envolvem uma complexa programação e intervenções qualificadas dos entes públicos para uma prestação adequada e satisfação de tais direitos. Nesse sentido, os debates realizados no Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II e os textos que se seguem percorrem de forma contundente as questões e seus fundamentos.

Os textos apresentados no Grupo de Trabalho foram organizados em cinco eixos temáticos; a) Direito à segurança pública; b) Gênero, transporte coletivo de passageiros e refugiados; c) Direito à educação e crianças e adolescentes; d) Direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais; e) Regularização fundiária, proteção ambiental, sindicalismo e combate às desigualdades étnicas.

No primeiro eixo, dois artigos trataram da temática do direito à segurança pública e das políticas públicas relacionadas a garantia deste direito. O primeiro, de Marcio Aleandro Correia Teixeira, teve por pressuposto a análise da concepção de conflito social institucionalizado, como mecanismo para compreender um sistema de policiamento integrado, que permita enfrentar as novas realidades e exigências sociais, a partir de pesquisa realizada junto a polícia do Maranhão. Já o segundo trabalho tratou da possibilidade de judicialização do direito social e fundamental à segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito, tendo como autoras Stefan Hanatzki Siglinski e Janiquele Wilmsen.

O segundo eixo desta obra, com quatro artigos, teve como fio condutor dos textos, a temática de gênero, em especial, no que concerne ao reconhecimento e garantia de direitos para as

mulheres. No primeiro artigo, de autoria de Selma Pereira de Santana e Fernando Oliveira Piedade, com base nas políticas públicas adotadas no Governo Lula para garantir a igualdade de gênero, buscou analisar no âmbito local, a transversalidade destas políticas, em especial, no combate às desigualdades sociais e a pobreza. O segundo trabalho, que tem como autores João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior e Reginaldo de Souza Vieira, procurou identificar quais os municípios brasileiros que adotaram, no contexto da política pública de transporte público coletivo de passageiros a medida de segregação das mulheres em vagões exclusivos no metrô, como forma de as proteger das diversas modalidades de violência que estão submetidas neste meio de transporte. Na sequência, o terceiro trabalho, de Juliana Vital Rosendo e Liziane Paixao Silva Oliveira, tendo por referência que 25% do número dos refugiados que o Brasil recebeu nos últimos anos são mulheres, vem problematizar a necessidade de políticas públicas que considerem a condição de gênero no processo de acolhimento, de proteção, de assistência e

na reintegração social destas refugiadas em nosso país. Por fim, o quarto artigo, de autoria de Robson Heleno da Silva, na mesma esteira do artigo anterior, pautou a temática das refugiadas, analisando a proteção jurídica prevista em nosso ordenamento, bem como as políticas públicas existentes para esse grupo social vulnerável.

O terceiro eixo foi estruturado com três artigos que possuem como questão norteadora o direito à educação. O primeiro texto, trata do acesso à educação das crianças e adolescentes em situação de risco. Na abordagem realizada, as autoras Mariana Wanderley Cabral e Juliana Silva Dunder, analisam a educação inclusiva, tendo por referência um dos objetivos do milênio, incluso da Agenda 2030 da ONU, no município de João Pessoa/PB. Já o segundo texto, de autoria de Daiane Garcia Masson e Carliana Luiza Rigoni, problematiza o novo ensino médio, tendo por pressuposto o direito fundamental à educação e o direito fundamental ao trabalho. O último trabalho deste eixo, de autoria de Ana Elizabeth Neirão Reymão e Karla Azevedo Cebolão, tendo como referencial teórico Amartya Sen, desenvolve sobre a importância das políticas públicas de educação como elemento fundamental para o desenvolvimento humano.

O quarto eixo desta obra, intitulado: direito à Saúde, segurança social e combate às desigualdades sociais, foi organizado com quatro artigos. O primeiro artigo, de Rachel Rocha Mesquita da Costa, a partir dos estudos de Amartya Sen, analisa o Programa Bolsa Família e a necessidade do empoderamento dos(as) beneficiários(as), no processo de gestão do referido programa social. O segundo artigo, de Sílvia Ferreira Paterlini Nerilo e Rogerio Mollica, pauta a temática da tributação, a sua cobrança e a distribuição desigual dos recursos arrecadados, bem como o reflexo desta realidade nas políticas públicas que buscam

concretizar a justiça social. Em continuidade, o terceiro trabalho de Eduardo Machado Mildner e Lucca Silveira Finocchiario, apresentou a segurança social como um direito humano e fundamental. Já o quarto e último artigo deste eixo, tratou do direito à saúde, em especial a implementação da Política Nacional de Atenção Oncológica. No texto, as autoras Amanda Silva Madureira e Denise de Fátima Gomes de Figueiredo Soares Farias, tendo por pressuposto os conceitos de políticas públicas, procuraram identificar as principais dificuldades ao acesso do paciente oncológico ao tratamento no país.

Por fim, o quinto e último eixo desta obra, com quatro artigos, apresenta as discussões acerca da regularização fundiária, da proteção ambiental, do sindicalismo e do combate às desigualdade étnicas. O primeiro artigo, de autoria de Miguel Etinger De Araujo Junior e Renata Calheiros Zarelli, busca compreender a Lei Federal nº. 13.465/2017, que trata sobre o processo de regularização fundiária urbana e rural. O segundo trabalho, de autoria de Carla Maria Peixoto Pereira e Astolfo Sacramento Cunha Júnior, analisa o direito à moradia, no âmbito do Projeto de Macrodrenagem da Bacia do Una, implementado em Belém (PA). Na sequência, o terceiro artigo de Whenry Hawlysson Araújo Silveira, problematiza a questão da representação sindical, com ênfase para a atuação dos denominados sindicatos pelegos, que prejudicam a proteção do direito dos trabalhadores. Já o quarto artigo, de Domingos do Nascimento Nonato e Daniella Maria dos Santos Dias, analisa o julgamento da ADC nº 41 pelo STF, que veio reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, a qual reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na esfera da administração pública federal direta e indireta, no âmbito dos Três Poderes.

Por fim, esperamos que a presente obra e os textos que a estruturam possa contribuir no processo de garantia e concretização dos direitos social previstos na CRFB/1988.

Prof. Dr. Marcio Aleandro Correia Teixeira (UFMA/MA)

Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC-SC)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT TO PUBLIC SECURITY IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Stefan Hanatzki Siglinski ¹

Janiquele Wilmsen ²

Resumo

A segurança pública é questão cada vez mais complexa diante da expansão do crime organizado, o que aumenta a necessidade de políticas públicas adequadas na área. Ainda, o Estado tem sido omissivo na adoção de medidas para efetivar esse direito fundamental social. Diante disso, a pesquisa objetiva analisar a possibilidade de judicialização desse direito, buscando assegurar sua prestação. Para atingir o objetivo, utilizou-se fonte de pesquisa imediata formal e método de abordagem dedutivo. Conclui-se que é possível a judicialização da segurança pública como meio adequado para reparar a lesão a esse direito.

Palavras-chave: Arguição de descumprimento de preceito fundamental, Direitos fundamentais sociais, Justiciabilidade, Omissão estatal, Segurança pública

Abstract/Resumen/Résumé

Public safety is an increasingly complex issue in the face of the spread of organized crime, which increases the need for adequate public policies in the area. Moreover, the State has been silent on adopting measures to implement this fundamental social right. In view of this, the research aims to analyze the possibility of judicialization of this right, seeking to ensure its provision. To achieve the objective, we used immediate formal research source and method of deductive approach. It is concluded that it is possible to prosecute public security as an appropriate means to redress the injury to this right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Allegation of disobedience of fundamental precept, Fundamental social rights, Justiciability, State omission, Public security

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF. E-mail: stefan@assisnet.com.br

² Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Bolsista parcial UPF. Advogada. E-mail: janiquelewilmsen@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A preocupação com a segurança está presente nos agrupamentos humanos desde seus primórdios, pois o surgimento das primeiras associações de pessoas decorreu da necessidade de proteção do indivíduo como meio de preservação da espécie. O desenvolvimento e o consequente crescimento das sociedades tornou imperativa a instituição de uma ordem pública, como meio de estabelecer e garantir a harmonia e a paz social.

Dada a sua importância, a segurança foi um dos direitos eleitos pela sociedade brasileira como fundamental para seu desenvolvimento, de modo que foi assegurada expressamente não apenas como um direito individual, mas também como um direito social, pela atual Constituição Federal.

No entanto, a demanda por segurança pública vem aumentando exponencialmente e a resposta estatal não tem sido suficiente para fazer frente ao avanço do crime organizado. O Estado tem se mostrado omissos em sua missão constitucional de manter a ordem pública e garantir a paz social, deixando, assim, de dar efetividade a um preceito fundamental da Constituição.

Essa omissão estatal, aliada a importância da manutenção da ordem pública para assegurar a fruição e o gozo dos direitos fundamentais sociais pelos cidadãos, e garantir a estabilidade da ordem democrática, leva a questionar sobre a possibilidade de judicialização do direito fundamental social à segurança pública, como meio de dar efetividade a esse preceito fundamental para garantir a estabilidade e a continuidade do Estado democrático de direito.

Diante disso, propõe-se uma reflexão sobre o direito à segurança pública, com uma abordagem histórica do seu surgimento e a crescente importância nas sociedades e no atual Estado democrático de direito, o que levou a sua elevação a direito fundamental social na atual Constituição Federal, bem como uma análise sobre a possibilidade de sua judicialização, como meio de garantir sua prestação adequada por parte do Estado. Para atingir o objetivo, utilizou-se fonte de pesquisa imediata formal e método de abordagem dedutivo.

1 RETROSPECTO DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

A necessidade de segurança permeia as sociedades desde os seus primórdios, pois é natural do ser humano buscar meios de proteger a si, seus familiares e seus bens, como condição de subsistência da própria raça. A constituição de agrupamentos humanos, com a

consequente união das forças singulares sob a direção suprema da vontade geral, mostrou-se um meio necessário para a conservação dos indivíduos.

Jean-Jacques Rousseau (2001), ao tratar do pacto social, afirma que as pessoas, ao se depararem com obstáculos prejudiciais à conservação da espécie em seu estado natural, cujas condições de subsistir se tornaram inviáveis no estado primitivo, instituíram uma forma de associação que defendesse e protegesse de toda a força comum o indivíduo e os bens de cada associado. A solução foi o denominado “contrato social”.

Desse modo, segundo as teorias contratualistas formuladas por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau nos séculos XVII e XVIII - como meio de fundamentar racionalmente o poder do Estado, bem como a sua delimitação -, a pactuação de um “contrato social”, com a consequente criação de um ente artificial, denominado “Estado”, para o qual os indivíduos entregariam parcela de sua liberdade, bem como o direito de exercício da força física, de modo a torná-lo capaz de obrigar aos cidadãos o cumprimento das convenções compactuadas, foi imprescindível para impedir ações lesivas ao convívio social.

Neste sentido, ainda, Thomas Hobbes, ao tratar das causas, geração e definição de um Estado em sua obra *Leviatã*, afirma que: “o desígnio dos homens, causa final ou fim último - que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros -, introduzindo restrições a si mesmos conforme os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita” (2002, p. 127).

Dessa maneira, a finalidade primeira da constituição de agrupamentos humanos que, posteriormente, vieram a se transformar neste ente denominado Estado, é garantir segurança aos seus integrantes, tanto pessoal quanto para seus bens, estabelecendo e conservando a paz, exercendo, para tanto, o poder que lhe foi transferido - o monopólio do uso da força.

E como meio de garantir a paz e a harmonia na convivência social, foram estabelecidas convenções/regras, como base da autoridade legítima entre os homens, às quais os integrantes deveriam se submeter, como meio preventivo e, se necessário, coercitivo, indispensáveis para assegurar a tranquilidade social.

Para garantir o cumprimento das convenções o Estado deveria ser dotado de uma autoridade suficientemente grande para obrigar a obediência às regras, pois, conforme afirma Hobbes, “os pactos, sem a força, não passam de palavras sem substância para dar qualquer segurança a ninguém” (2002, p. 127).

Portanto, continua o autor, “[...] se não for instituído um poder suficientemente grande para nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas em

sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros” (HOBBS, 2002, p. 128).

A construção filosófica do contrato social, dessa maneira, foi concebida para “desempenhar uma função de legitimação e delimitação do poder do Estado, pois, somente com a aceitação de regras e seu voluntário cumprimento, oriundas de um contrato social político, é que se tem a condição de legitimar os compromissos civis e evitar a tirania do poder” (MORAES, 2010, p. 13).

E para evitar a tirania, o Estado, como fruto da organização da sociedade e de seus interesses, e monopolizador legítimo da coerção física, teve de ter seu poder controlado. Como a legitimidade do uso da força pelo Estado depende da autorização do povo, para que aquela pudesse ser utilizada por este contra esse mesmo povo, esta legitimidade só foi possível por intermédio da constitucionalização dos direitos civis e políticos, ou seja, a instituição da legalidade, a qual legitimou a atuação dos poderes do Estado, abrandando a violência.

Ainda, com a consolidação do Estado de Direito, os indivíduos “passaram a ser vistos como sujeitos de direito, ou seja, partes do próprio ordenamento jurídico e, portanto, portadores de garantias que o próprio Estado deveria zelar” (MORAES, 2010, p. 16).

Esse Estado de Direito, para Pietro Costa e Danilo Zolo, é uma variante do Estado Moderno europeu, “na qual, com base em específicos pressupostos filosóficopolíticos, se atribui ao ordenamento jurídico a função de tutelar os direitos subjetivos, dando suporte a atual doutrina dos direitos fundamentais e, portanto, contrastando com a tendência do poder político de operar de modo arbitrário” (2006, p. 31).

Para tanto, o ordenamento jurídico, no Estado de Direito europeu,

é chamado a desempenhar uma tríplice função: a de instrumento da ordem e da estabilidade do grupo social (enquanto expressão normativa do poder de governo), a de mecanismo legislativo de limitação do poder político e a de garantidor dos direitos subjetivos. Nesse intento de estabilizar internamente a sociedade, o poder estatal passou a se revestir de instituições oficiais (públicas), as quais, portadoras de poder (poder de polícia), representavam o Estado na manutenção da ordem social ou, como pretendemos expressar, órgãos estatais responsáveis pela garantia da Segurança Pública (MORAES, 2010, p. 16).

Verifica-se, assim, que o poder de polícia (na condição de atividade estatal que, disciplinando ou limitando interesse, direito ou liberdade, regula a prática de atos ou de abstenções de fato em prol do interesse público relativo, entre outras coisas, à segurança) possui origens comuns às do poder punitivo do Estado.

Mas só se pode falar em real noção de Segurança Pública, segundo Moraes (2010), com a criação da justiça pública, durante o Estado de Direito, e o consequente término da exclusividade do direito de punir privado, existente na Idade Média. Fruto da necessidade de estabelecer uma ordem social e garantir sua estabilidade, como meio de garantir o desenvolvimento econômico da burguesia, essa transformação fez surgir a noção de uma segurança coletiva.

As bases para a instituição da segurança pública foram lançadas durante o processo histórico do Estado Liberal, por ocasião do primeiro *Bill of Rights*, ocasião em que prevaleceu o Princípio da Liberdade Individual frente ao poder do Rei, pois foi permitido, entre outras coisas, “que os cidadãos ingleses protestantes tivessem o direito de portar armas e pudessem se defender” (MORAES, 2010, p. 23).

Ainda, dentro do longo processo histórico do Estado Liberal, e da afirmação constante dos direitos frente ao Estado, destaca-se a Declaração da Virgínia de 1776 e a Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, a qual dispõe em seu preâmbulo que, a finalidade da Constituição é “formar uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, prover a defesa comum, promover o bem-estar geral, e garantir para nós e para os nossos descendentes os benefícios da Liberdade” (EUA, 1787).

Outro documento importante nesse período, diante da afirmação de direitos e liberdades, é a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual, em seu art. 2º, dispõe que: “a finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão” (FRANÇA, 1789).

De acordo com Reinhold Zippelius, o Estado Liberal assumiu, assim, três funções principais:

em primeiro lugar, a obrigação de proteger a nação contra atos de violência e ataques de outras nações independentes; em segundo lugar, a obrigação de salvaguardar, na medida do possível, todos os membros da própria nação contra agressões ilegais dos seus concidadãos, ou seja, garantir uma jurisdição imparcial; em terceiro lugar, a obrigação de criar e manter determinadas instituições públicas (1997, p. 377).

Ainda, no Estado Liberal, foi implementada a ideia de limitação do poder estatal, sendo que a necessidade de estabelecer um mínimo de ordem social, como meio de garantir o desenvolvimento econômico e os direitos de liberdade e propriedade à burguesia, foi o que tornou necessária a imposição de uma segurança pública.

Com o crescimento do processo de industrialização, em meados do séc. XIX surgiu um novo protagonista nas sociedades ocidentais, o proletariado, que passou a reivindicar direitos econômicos e sociais. A grave crise econômica gerada pela quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, nos Estados Unidos, colocou em xeque a ordem liberal, levando o Estado Liberal a sucumbir.

A crescente desigualdade econômica e social provocou reações do proletariado, os quais passaram a lutar por condições mínimas de trabalho. As crescentes revoltas sociais levaram o Estado a intervir e ditar os rumos da sociedade, como meio para garantir condições mínimas de vida digna aos cidadãos. Nesse período teve início o desenvolvimento do Estado Social, o qual, por intermédio de políticas econômicas, protecionistas e igualitárias, buscou reduzir os conflitos sociais e manter a ordem pública.

Outrossim, foram lançadas as bases do protecionismo social, com a Constituição Mexicana de 1917, a Declaração Russa dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918, e a Constituição da República de Weimar de 1919, as quais deram início ao processo de constitucionalização dos direitos trabalhistas e sociais, e colocaram o Estado como provedor das garantias e dos direitos sociais e trabalhistas.

E segundo Antonio Enrique Pérez Luno, dentre os textos constitucionais pioneiros em adotar os direitos fundamentais, a Constituição de Weimar de 1919 teve maior destaque, pois, seu texto constitucional, além de inspirar outras Cartas Constitucionais, é o que “mejor refleja el nuevo estatuto de los derechos fundamentales en el tránsito desde el Estado liberal al Estado social de Derecho [...]” (2013, p. 35).

Ainda, nesse período, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que assegurou e consolidou direitos sociais em seus trinta artigos. Dentre eles, destacam-se, por tratarem do objeto do presente estudo, os art. 3º e 22. O art. 3º afirma que “todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948).

E o art. 22 dispõe que: “toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país” (ONU, 1948).

Dessa maneira, no Estado-providência ganharam destaque as demandas de cunho social, como o direito à educação, à saúde e à segurança. No entanto, a forte presença intervencionista, na busca de concretização dos citados direitos, considerados fundamentais, esvaziou a noção de igualdade e justiça, diante do autoritarismo político que sobressaiu no período.

No que toca à segurança pública, esta organizou e direcionou sua preocupação para a garantia do patrimônio, adaptando-se às transformações econômicas do período. No entanto, sob o argumento da necessária manutenção da ordem social proposta pelo Estado, permitiu-se a atuação arbitrária das instituições policiais e a violação de direitos fundamentais.

Ainda, no que concerne à segurança pública, é possível perceber durante o Estado Social que,

estando o Estado mais participativo no meio social, notadamente através de políticas públicas sociais, se deixou que os órgãos responsáveis pela ordem interna também ficassem mais próximos das questões pessoais ou mesmo íntimas dos cidadãos, oportunizando a esses mesmos órgãos que, com a justificativa de defender a manutenção da ordem do Estado, violassem direitos fundamentais individuais (MORAES, 2010, p. 46).

O excessivo protecionismo estatal levou o Estado Social a entrar em crise nos anos 80, diante das crescentes demandas por recursos para fazer frente às políticas sociais. Como os recursos se mostram insuficientes, o Estado cedeu à lógica econômica do neoliberalismo e diminuiu sua intervenção, passando a se dedicar às funções de justiça e segurança, enquanto atuava apenas concomitantemente com a iniciativa privada em relação à prestação da saúde e da educação.

O declínio nos investimentos em infraestrutura nas cidades, saúde, educação e geração de emprego e renda, tarefas essas até então desempenhadas pelo Estado e que proporcionavam certa satisfação econômica aos cidadãos e faziam com que os investimentos em segurança pública ficassem em segundo plano, desestabilizou a sociedade, incrementando os índices de criminalidade. O aumento das taxas de criminalidade obrigou o Estado a alocar mais recursos na área da Segurança Pública o que, conseqüentemente, reduziu os recursos destinados às áreas sociais.

Ainda, a amarga experiência dos governos totalitários aumentou a preocupação com o desenvolvimento de uma ideologia democrática, com o respeito aos direitos de liberdade e a garantia dos direitos fundamentais. Nasceu, assim, como meio de proteção do cidadão e da democracia, o Estado Democrático de Direito.

Esse Estado tem como fundamentos a soberania da vontade popular, o respeito pela dignidade e a busca constante da efetividade dos direitos e liberdades fundamentais. Ainda, nele, o “poder de polícia representa o exercício de um poder de governo balizado pela legalidade e destinado a condicionar a liberdade e a propriedade ao bem-comum,

favorecendo, portanto, um desenvolvimento social justo, solidário e igualitário” (MORAES, 2010, p. 54).

No entanto, a sociedade contemporânea mostra-se demasiadamente complexa, o que dificulta a organização e satisfação dos anseios comuns dos cidadãos. Os conflitos continuam presentes e aumentam de forma constante, especialmente diante da crescente atuação do crime organizado e do tráfico de drogas, fazendo com que o clamor coletivo por segurança cresça exponencialmente.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E A SUA GARANTIA NA CONSTITUIÇÃO

A segurança, conforme visto, constitui a razão de ser do Estado, sendo imprescindível sua manutenção para a perpetuação da sociedade. A garantia da convivência social pacífica, com a manutenção da ordem e da paz são indispensáveis à vida, à liberdade e ao respeito dos demais direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido, argumenta Walter Ceneviva que:

O conceito de segurança diz com a estrutura do Estado. Quando a nação é frágil, quando a sua organização para preservar a comunidade é ineficaz, quando o indivíduo não tem proteção suficiente contra o mesmo Estado, a segurança se enfraquece. Quando tais fatos ocorrem, o conjunto de todas as pessoas submetidas ao mesmo ordenamento jurídico fica em perigo (1989, p. 232).

Assim, o Estado, para ser forte e manter-se soberano, há que garantir a segurança individual de seus cidadãos, o que, conseqüentemente, proporciona segurança à coletividade e ao próprio Estado, haja vista que a tranquilidade da ordem interna, além de condição do bem comum e da segurança individual, é peça fundamental para a manutenção da soberania estatal.

Dada à importância da segurança para o Estado, o direito à segurança sempre esteve presente nas Constituições brasileiras, sendo a sua inviolabilidade assegurada em todas elas. A Constituição Política do Império, de 1824, já previa como principal atribuição do Imperador, dentre outras, prover a segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição. E em seu art. 179, dispunha que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros tinham por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

A Constituição de 1891 estendeu esses mesmos direitos aos estrangeiros residentes no país, e a Carta Magna de 1934, além de mantê-los, acrescentou nesse rol de direitos e garantias individuais o direito à subsistência, o qual deixou de ser contemplado já na

Constituinte de 1937, que preservou apenas a garantia aos direitos de liberdade, segurança individual e propriedade. Na Carta de 1946 foi acrescentado o direito à vida, no rol dos direitos e garantias individuais, sendo que a Constituinte de 1967, da mesma forma, contemplou nesse rol o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Já a Constituição Federal de 1988, pós-regime militar e com fundamento mais democrático, almejando verdadeiro respeito à dignidade da pessoa humana e efetividade aos direitos e liberdades fundamentais, até então não concretizados, ampliou o rol dos direitos e garantias fundamentais, colocando a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, servindo, assim, de suporte para os direitos fundamentais assegurados na Carta Magna e de baliza para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, afirmam Flávia Piovesan e Renato Stanzola Vieira que, a Constituinte de 1988,

simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático "pós ditadura". Após vinte e um anos de regime autoritário, objetivou a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana (2006, p. 130).

Além do mais, a Carta de 1988 é a primeira que integra os direitos sociais e econômicos ao elenco dos direitos fundamentais, até então pulverizados no capítulo relativo à ordem econômica e social. Embora as Constituições, desde 1934, “tenham previsto proteção aos direitos sociais e econômicos, foi a Constituição Federal de 1988 que, pela primeira vez, os tratou como direitos fundamentais e lhes conferiu aplicabilidade imediata” (PIOVESAN; VIEIRA, 2006, p. 131).

Os direitos fundamentais, conforme seu significado axiológico objetivo,

representam el resultado del acuerdo básico de las diferentes fuerzas sociales, logrado a partir de relaciones de tensión y de los consiguientes esfuerzos de cooperación encaminados al logro de metas comunes. Por ello, corresponde a los derechos fundamentales un importante cometido legitimador de las formas constitucionales de Estado de Derecho, ya que constituyen los presupuestos del consenso sobre el que se debe edificar cualquier sociedad democrática (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 17).

E na sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais definem o estatuto jurídico “de los ciudadanos, lo mismo en sus relaciones con el Estado que en sus relaciones entre sí. Tales derechos tienden, por tanto, a tutelar la libertad, autonomía y seguridad de la persona no sólo

frente al poder, sino también frente a los demás miembros del cuerpo social (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 18).

Fruto disso, a segurança também recebeu maior destaque na atual Constituição. O direito à segurança, além de ter sido elencado como direito fundamental, no rol dos direitos e garantias individuais e coletivos, também foi assegurado, de forma expressa, como um direito social.

No entanto, embora a dupla previsão constitucional, os sentidos atribuídos ao direito à segurança, segundo José Afonso da Silva, são distintos, pois, para o doutrinador, o direito à segurança expresso no *caput* do art. 5º é diverso daquele elencado no art. 6º da Constituição. Para tanto, reconhece o direito à segurança inserido no *caput* do art. 5º da Carta Magna como um conjunto de garantias,

natureza que, aliás, se acha ínsita no termo “segurança”. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI), segurança das comunicações pessoais (art. 5º, IV) e segurança em matéria penal e processual penal (art. 5º, XXXVII-XLVII) (2009, p. 72).

Assim, para o doutrinador, enquanto no *caput* do art. 5º da CF, o sentido empregado define “direito à segurança” como um direito individual, no art. 6º o sentido é de direito social:

No artigo 5º a segurança aparece, sobretudo, como garantia individual [...]. Aqui, segurança é definida como espécie de direito social. Portanto, há de se falar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no artigo 6º, prende-se ao conceito de segurança pública (SILVA, 2009, p. 187).

Apesar dessa distinção de sentidos, em ambas as situações, o uso da expressão “segurança” assume, de certa maneira, uma acepção geral de proteção, garantia e estabilidade da ordem pública, razão de ser do Estado.

Assim, o direito inviolável à “segurança”, expresso como direito fundamental social na Constituinte de 1988, assegura não apenas a segurança individual, mas também, dentre outras, a segurança social, ou seja, o direito à paz social, que é obtido com segurança pública, por ser o meio necessário para a manutenção da ordem pública interna e, conseqüentemente, dos demais direitos e garantias fundamentais.

Para Ceneviva, a manutenção da paz social é elemento fundamental à prática democrática, motivo pelo a segurança pública, como um dever estatal de pacificar a sociedade,

é indissolúvelmente compatibilizada com a manutenção da ordem pública. Através desta se garante a incolumidade das pessoas e o patrimônio público e privado. Os objetivos mencionados consubstanciam um dever do Estado para com os seus cidadãos, que têm direito à própria segurança, vinculando-se, contudo, às responsabilidades que dela decorrem. A lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos de segurança pública, tendo em vista a eficiência de suas atividades (1989, p.239).

Dada a sua crescente importância, a segurança pública ganhou capítulo específico na Constituição para tratar sobre o assunto, cada vez mais complexo e necessário para a manutenção da ordem social. No capítulo III, do título V, o art. 144 traz a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (BRASIL).

E no mesmo artigo, foram elencados, em seus incisos, os órgãos responsáveis pela sua manutenção, sendo eles a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis dos Estados, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares de cada ente federado.

Dentre a repartição de competências, coube precipuamente às Polícias Militares dos Estados da Federação a execução do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Policiamento Ostensivo, segundo definição legal do art. 2º, nº 27, do Decreto nº 88.777/83, que aprovou o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), consiste na “ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública” (BRASIL, 1983).

A ordem pública que se objetiva preservar com a atuação das Polícias Militares, é compreendida, na sua acepção legal, como o,

conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).

E a manutenção da ordem pública, “é o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública” (BRASIL, 1983).

Desse modo, ressalvada a competência das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal, que também possuem a atribuição de patrulhamento ostensivo nas rodovias e ferrovias federais, respectivamente, a Constituição impôs aos Estados Federados a missão constitucional de manter a convivência social pacífica e harmoniosa, garantindo segurança individual e coletiva aos cidadãos, por intermédio da atuação das Polícias Militares.

E para garantir o seu cumprimento, às Polícias Militares cabem, ressalvadas as missões das Forças Armadas, os seguintes tipos de policiamento ostensivo: geral, urbano, rural, de trânsito, florestal, de mananciais, rodoviário e ferroviário (limitado às estradas estaduais), portuário, lacustre, fluvial, de radiopatrulha terrestre e aérea, de segurança externa dos estabelecimentos penais Estaduais, entre outros fixados pelas legislações das Unidades Federativas.

No entanto, caso os instrumentos Estaduais destinados à manutenção da ordem pública se mostrem insuficientes, indisponíveis ou inexistentes, assim formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, o Presidente da República poderá lançar mão do emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem, situação em que passam a exercer funções típicas das polícias militares.

Desse modo, embora às Forças Armadas, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, caiba precipuamente a missão constitucional de defesa da Pátria, ou seja, a Segurança Nacional, elas também possuem a atribuição suplementar de garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Esse entendimento é corroborado pela Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas e, no §2º do art. 15, afirma que a atuação das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem ocorrerá somente “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal” (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, embora na repartição de competências a manutenção da segurança pública tenha sido atribuída aos Entes Federados, e à União a garantia da segurança nacional, caso aquela se mostre ineficiente no cumprimento da sua missão constitucional, caberá a essa intervir para garantir a ordem pública, conforme previsão do inc. III, art. 34, da CF.

No entanto, apesar da previsão Constitucional que possibilita o emprego das Forças Armadas, como meio para restabelecer a ordem pública violada, e da alarmante mostra de ineficiência por parte de alguns Entes Federados em mantê-la, bem como a segurança pessoal e coletiva de seus cidadãos, as autoridades tem se mostrado insensíveis à realidade ao não adotarem as medidas necessárias para sanar o problema de segurança pública, atualmente vivenciado no País. Essa omissão estatal em garantir um direito fundamental social assegurado pela Constituição leva a questionar sobre a possibilidade de judicialização do direito à segurança pública.

3 A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA

O reconhecimento dos direitos humanos fundamentais na Constituição suscita um dever geral de efetivação dos direitos e garantias fundamentais nela expressos, os quais possuem algumas funções que lhes são atribuídas, dentre as quais se destacam o reconhecimento de deveres de proteção e o direito a prestações por parte do Estado.

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que, o reconhecimento de deveres de proteção por parte do Estado, na perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, incumbe a este,

zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões providas de particulares e até mesmo de outros Estados. Esta incumbência, por sua vez, desemboca na obrigação de o Estado adotar medidas positivas da mais diversa natureza (por exemplo, por meio de proibições, autorizações, medidas legislativas de natureza penal etc.), com o objetivo precípuo de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais (2012, p. 128).

Como dedução desses deveres de proteção por parte do Estado, os quais estão ligados à função dos direitos fundamentais como imperativos de tutela, está à instituição de deveres de proteção, juridicamente exigíveis, contra violações de direitos tanto por parte do Estado quanto por parte de particulares. Conforme leciona Domenéch Pascual,

embora se trate de uma noção antiga (a de que o Estado deve zelar pela segurança dos cidadãos), que, em seus traços essenciais, remonta ao surgimento do Estado moderno, que reclamava para si o monopólio da força e assumiu a tarefa de zelar pela paz social e segurança dos indivíduos, no âmbito da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e da atual dogmática dos direitos fundamentais, os deveres estatais passam a ser diretamente vinculados à tutela dos direitos fundamentais, representando, como já destacado, obrigações juridicamente vinculativas que atuam

como garantias dos direitos e que implicam direitos subjetivos a medidas de proteção (*apud* SARLET, 2012, p. 129).

Além do mais, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, diante desse dever estatal em lhes dar efetividade e garantir a proteção do indivíduo contra as suas violações, obrigam o Estado a adotar medidas ativas de prestação dos direitos sociais, como meio de buscar estabelecer, a todos, igualdade de fruição e gozo dos direitos assegurados aos cidadãos.

Neste sentido, “os direitos fundamentais sociais têm sido compreendidos como direitos a prestações estatais, havendo ainda quem os enquadre na doutrina das liberdades públicas, conceituando os direitos sociais como a liberdade positiva do indivíduo de reclamar do Estado certas prestações” (SARLET, 2001, p. 17).

Assim, a segurança individual e social, reconhecida como direito fundamental social na Constituição pátria e como direito das pessoas em tratados e convenções internacionais, e atribuída como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, possui status de direito subjetivo, podendo ser judicializada para garantia de sua prestação.

Neste sentido, José Joaquim Gomes Canotilho afirma que os direitos fundamentais são, “em primeira linha, direitos individuais. Daqui resulta um segundo corolário: se um direito fundamental está constitucionalmente protegido como direito individual, então esta protecção efectua-se sob a forma de direito subjetivo” (1993, p. 536).

Assim, os direitos fundamentais suscitam ao cidadão um direito subjetivo ao recebimento dos serviços assegurados pela Carta Constitucional. Desse modo, conforme afirma Valter Foleto Santin, “o Estado deve tomar medidas ativas, prestações positivas, para garantir e concretizar a ordem pública e a proteção à incolumidade da pessoa e ao seu patrimônio, numa obrigação de fazer, para a realização do bem-estar social, finalidade cobrada no Estado Democrático de Direito” (2004, p. 80).

Ainda, no que toca ao direito social à segurança, este também pode ser judicializado. Neste sentido, afirma Paulo Bonavides que, “[...] os direitos sociais não apenas são justiciáveis, mas são providos, no ordenamento constitucional da garantia da suprema rigidez do parágrafo 4º do art. 60” (2005, p. 565). Esses direitos são, portanto, irreduzíveis e inatingíveis pela lei ordinária e pela Emenda à Constituição, uma vez que, os atos que lhe forem atentatórios, padecerão do vício da inconstitucionalidade.

O desrespeito à Constituição, de modo geral, e aos direitos e garantias fundamentais, de modo particular, pode ocorrer tanto mediante ação estatal quanto por inércia governamental. Esse desrespeito perpetrado pelo Estado pode resultar no reconhecimento de

inconstitucionalidade, por ação ou por omissão do Poder Público, conforme o comportamento governamental.

Neste sentido, conforme manifestação do Ministro Celso de Mello, na relatoria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, que tratava da questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, existem algumas modalidades de comportamentos inconstitucionais do Poder Público que desrespeitam a Constituição.

Dentre elas está a omissão do Estado em dar efetividade aos preceitos fundamentais assegurados na Constituição:

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.
- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental." (RTJ 1851794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) (BRASIL, 2004).

Dessa maneira, a inércia estatal em dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição, dentre eles, ao direito fundamental social à segurança pública, torna possível a adoção de medidas judiciais na busca de sua implementação.

Conforme a Suprema Corte reconheceu na citada ADPF nº 45, a não implementação da norma constitucional gera o vício de inconstitucionalidade por omissão, para o qual a legislação prevê o remédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que, segundo o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/99, “[...] será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público” (BRASIL, 1999).

Os preceitos fundamentais da nossa Carta Magna, segundo entendimento do Ministro Néri da Silveira, exarado em seu voto por ocasião da relatoria da ADPF nº 1, são as questões vitais nela previstas, que garantem a estabilidade da ordem democrática. Assim, são preceitos fundamentais:

a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes, os direitos e garantias individuais. Desta forma, tudo o que diga respeito a essas questões vitais para o regime pode ser tido como preceitos fundamentais. Além disso, admita-se: os princípios do Estado democrático, vale dizer: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, pluralismo político; os direitos fundamentais individuais e coletivos; os direitos sociais; os direitos políticos, a prevalência das normas relativas à organização político-administrativa; a distribuição de competências entre a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; entre Legislativo, Executivo e Judiciário; a discriminação de rendas; as garantias da ordem econômica e financeira, nos princípios básicos; enfim, todos os preceitos que, assegurando a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica democrática, devam ser cumpridos [...] (BRASIL, 2000, p. 10).

Desse modo, o mecanismo jurídico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pode ser utilizado para “reparar lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente de ato do poder público, quer sob as vestes de norma jurídica, quer sob a consideração de política governamental” (PIOVESAN; VIEIRA, 2006, p. 142).

Assim, o atual descaso com a segurança pública, evidenciado pela omissão Estatal em adotar as medidas necessárias para garantir a paz e a harmonia social, colocando em risco a ordem pública e a incolumidade física e patrimonial dos cidadãos, torna possível o ajuizamento de ADPF em busca de obrigar ao Poder Público o cumprimento do direito fundamental social à segurança pública, por meio de adequadas políticas públicas na área da segurança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se, na presente pesquisa, que a garantia da segurança constitui a razão de ser do Estado, sendo sua manutenção imprescindível para a conservação da ordem social e a manutenção da estabilidade da ordem democrática, uma vez que está diretamente relacionada com a garantia de fruição e gozo dos direitos fundamentais.

Na Constituição pátria, foi elevada à categoria de direito fundamental social, uma vez que foi assegurada expressamente no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, sendo atribuída como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Como direito fundamental social, suscita aos cidadãos um direito subjetivo à sua prestação, com eficiência, por parte do Estado.

Por integrar os direitos fundamentais individuais e coletivos e os direitos sociais, considerados preceitos fundamentais da Constituição Federal, e ser questão de vital importância para assegurar a estabilidade e a continuidade da ordem democrática do Estado

de Direito, o direito à segurança pública pode ser judicializado, diante da omissão estatal em cumprir o dever Constitucional de sua prestação, ao deixar de adotar as medidas necessárias para torna-lo efetivo, operante e exequível.

Desse modo, a omissão governamental na implementação de políticas públicas adequadas de segurança pública, que está colocando em risco a ordem pública, harmonia e paz social, lesando, assim, preceito fundamental da Constituição, torna cabível o remédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, como meio de buscar reparar a lesão ao preceito fundamental, intimamente ligado à garantia da estabilidade e continuidade da ordem democrática.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. **Decreto nº 88.777**, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm>. Acesso em: 6 ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 97**, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** n. 45 MC/DF, Arguido: Presidente da República, Arguente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=45&processo=45>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** (Medida Liminar) – 1 QO/RJ, Arguido: Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Arguente: Partido Comunista do Brasil – PC do B, Relator: Ministro Néri da Silveira. Brasília, DF, 3 de fevereiro de 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348389>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CENEVIVA, Walter. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica/organizado por Pietro Costa, Danilo Zolo; com a colaboração de Emílio Santoro; tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição (1787)**. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

FRANÇA. **Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAES, Fábio Trevisan. **Direito fundamental à segurança e políticas públicas**. 2010. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo, 2010.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 11. ed. Madri: Tecnos, 2013.

PIOVESAN, Flávia. VIEIRA, Renato Stanzola. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas. **Araucaria**. Revista Iberoamericana de Filosofia, Política y Humanidades. Nº 15, Abril de 2006. p. 128-146.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVIS TA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-INGO-SARLET.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.